



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923
36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

LEI Nº 14.166 - DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza a adoção, pelo Município de Juiz de Fora, do método de trabalho home office ou teletrabalho, por circunstâncias alheias que impeçam o acesso e o uso do espaço público local do serviço público, diante de estado de calamidade pública ou necessidade de isolamento social por causa de epidemia ou pandemia viral ou bacteriana que afete a saúde pública e a vida humana.

Projeto nº 130/2020, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 39, da Lei Orgânica do Município e nos §§ 5º e 7º do art. 188, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei, objeto de Veto Integral apostado pela Prefeita Municipal:

Art. 1º Fica autorizada a adoção pelo Município de Juiz de Fora aos seus servidores e empregados públicos, do método de trabalho **home office** ou teletrabalho, sendo esta atividade laboral executada fora das dependências do estabelecimento de trabalho, por circunstâncias alheias que impeçam o acesso e o uso do espaço público local do serviço público, diante de estado de calamidade pública ou necessidade de isolamento social por causa de epidemia ou pandemia viral ou bacteriana que afete a saúde pública e a vida humana, observados com rigor o estatuto dos servidores e a legislação trabalhista vigente em vista da preservação e da garantia de direitos.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a adoção da prática do método de trabalho **home office** ou teletrabalho no Município de Juiz de Fora diante de uma nova realidade contemporânea marcada pelo avanço tecnológico do uso da internet e das redes sociais, especialmente por meio de aplicativos digitais, cuja realidade se faz presente em nosso meio social através das mais diversas relações funcionais de forma evoluída e permanente.

Art. 3º O Município organizará livremente por meio de cada órgão gestor competente suas atividades por meio de **home office** ou teletrabalho, oferecendo aos servidores e empregados públicos todas as condições e logísticas necessárias e dispondo a rotina de trabalho para sua devida execução de forma regular e eficiente.

Art. 4º Os servidores e empregados públicos em regime de **home office** ou teletrabalho deverão manter-se acessíveis por meio de contato telefônico, aplicativo de mensagens, **e-mail** e/ou outro meio de comunicação durante todo o período da respectiva jornada de trabalho estabelecida para a devida execução de suas atividades laborais, devendo cumprir com todas as funções designadas pelo órgão gestor competente.

Art. 5º Os servidores e empregados públicos poderão requisitar ao Município a execução de trabalho **home office** ou teletrabalho como meio proteção à saúde e a vida diante da



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 – FONE: 3313-4700 – FAX: 3313-4923

36016-000 – JUIZ DE FORA – MG

necessidade de isolamento social por causa de epidemia ou pandemia viral ou bacteriana que afete a saúde pública e a vida humana, bem como diante de circunstâncias alheias que impeçam o uso e o acesso ao espaço público local do serviço.

Parágrafo único. Poderão também os sindicatos de classe representativa dos servidores e dos empregados públicos solicitar ao Município a execução de trabalho **home office** ou teletrabalho em favor dos mesmos diante das mesmas situações e circunstâncias previstas neste artigo.

Art. 6º Os servidores e empregados públicos que estiverem exercendo suas atividades laborativas por meio de **home office** ou teletrabalho terão a total proteção do estatuto dos servidores e da legislação trabalhista vigente e não poderão sofrer qualquer tipo de constrangimento ou violação aos seus direitos e garantias legais.

Art. 7º A inclusão na modalidade de trabalho **home office** ou teletrabalho não constitui direito adquirido e poderá ser revertido a qualquer tempo, desde que cessados os motivos que o ensejaram, em função da conveniência do Município, por desnecessidade de sua continuidade ou pela retomada presencial dos serviços sem qualquer risco à saúde e à segurança por meio do contato físico e presencial entre os servidores e empregados públicos no espaço público local do serviço.

Art. 8º Os servidores e empregados públicos poderão, a critério e conveniência do Município, continuar executando suas atividades por meio de **home office** ou teletrabalho mesmo após o período que justificou a sua necessária adoção, na estrita observância aos termos desta lei e aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, desde que não haja prejuízo ou ineficiência ao serviço público e aos próprios servidores e empregados públicos em seus direitos e garantias.

Art. 9º Os sindicatos de classe representativa dos servidores e dos empregados públicos serão previamente comunicados pelo Município por meio do respectivo órgão gestor competente do método de trabalho **home office** ou teletrabalho estabelecido aos mesmos, bem como poderão acompanhar toda a sua execução.

Art. 10. O Município, por meio do órgão gestor competente da administração direta, indireta, autárquica e fundacional expedirá, por meio de decreto, as normas regulamentares e complementares necessárias à integral aplicação desta Lei, para a sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2021.


JURACI SCHEFFER
Presidente